



MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ  
Poder Executivo

**PARECER JURÍDICO S/Nº 2017**

|                       |  |
|-----------------------|--|
| <b>Interessado</b>    | <b>Município de Santa Bárbara do Pará</b>  |
| <b>Licitação</b>      | <b>Credenciamento-CPL-PMSBP</b>  |
| <b>Objeto</b>         | <b>Credenciamento de restaurantes e lanchonetes para fornecimento de refeições tipo marmitex, salgados, doces, tortas variadas e bebidas não alcoólicas.</b> |
| <b>Apoio Jurídico</b> | <b>Sebastião Maia – OAB 3171</b>   |
| <b>Data</b>           | <b>21 de junho de 2017</b>   |

1

Tratam os autos de processo licitatório contendo a minuta do Edital de Credenciamento 1/2017-CPL/PMSBP e do contrato decorrente, remetido para análise desta Assessoria em obediência ao disposto no parágrafo único do art. 38, da Lei 8.666/93, que objetiva o credenciamento de restaurantes e lanchonetes para fornecimento de refeições tipo marmitex, salgados, doces, tortas variadas e bebidas não alcoólicas.

*Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:*

***Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.***

Conforme se admite em matéria de licitações, a realização de procedimento licitatório é a regra e as contratações por dispensa ou inexigibilidade configuram exceção. Dentre as hipóteses de afastamento da licitação, distinguem-se as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade nos seguintes termos: a dispensa depende de expressa permissão legal, figurando na Lei em rol taxativo, já a inexigibilidade é apresentada em rol exemplificativo e acontece sempre que há inviabilidade de competição.

*Dr. Sebastião de Santa Maia*  
CPF: 029.338.912-72  
RB: 3171-OAB/PA  
Assessor Jurídico



## MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ

### Poder Executivo

Nessa linha de raciocínio, os casos típicos de inexigibilidade ocorrem quando existe um único fornecedor ou prestador de serviço que atende aos requisitos de que a Administração precisa. Comumente, associa-se a figura da inexigibilidade à existência de um só licitante. Por essa razão, o denominado credenciamento tem tratamento específico, pois se trata de situação fática inversa à tradicionalmente estudada, conforme se depreende das definições doutrinárias abaixo mencionadas:

2

*Todos os compêndios clássicos sobre o tema colocavam a idéia de que a inviabilidade de competição caracterizava-se quando só um futuro contratado ou só um objeto vendido por fornecedor exclusivo pudesse satisfazer o interesse da Administração.*

*Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, fixando ela própria o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação.*

*Não haverá necessidade de licitação quando houver número ilimitado de contratações e (ou) quando a escolha do particular a ser contratado não incumbir à própria Administração. Isso se verifica quando uma alternativa de contratar não for excludente de outras, de molde que todo o particular que o desejar poderá fazê-lo.*

*Nas hipóteses em que não se verifica a excludência entre as contratações públicas, a solução será o credenciamento.*

*O credenciamento envolve uma espécie de cadastro de prestadores de serviço ou fornecedores. O credenciamento é o ato pelo qual o sujeito obtém a inscrição de seu nome no referido cadastro.*

*Nas situações de ausência de competição, em que o credenciamento é adequado, a Administração não precisa realizar licitação. Sob certo ângulo, verifica-se inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição. Na verdade, a inviabilidade de competição consiste, no caso, na ausência de excludência entre os possíveis interessados.*

*Dr. Sebastião de Souza Matos*  
CPF: 029.336.912-72  
RG: 9171-0AB1PA  
PROCURADOR JURÍDICO



## MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ

### Poder Executivo

Note-se que a inviabilidade de competição decorre essencialmente da possibilidade de se contratar todos os que se enquadrarem nos requisitos estabelecidos pela Administração, indistintamente. Nos casos em que o credenciamento faz-se possível, não haverá como avaliar se um é melhor ou pior nem mais barato ou mais caro do que outro, porque todos atendem perfeitamente ao interesse da Administração.

Diante da impossibilidade de escolher um só, bem como da ausência de possibilidade de selecionar a melhor proposta, permite-se o credenciamento de todos, procedimento em que, a despeito de não se enquadrar como licitação nem buscar a melhor proposta, realiza os princípios da isonomia, da impessoalidade, da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório etc. Enquadra-se essa forma de contratação no caput do art. 25 da Lei 8.666/933, isto é, no dispositivo que arrola casos não específicos de inexigibilidade.

Assim, em suma, o sistema de credenciamento é um conjunto de procedimentos por meio dos quais a Administração credencia, mediante edital, todos os prestadores aptos e interessados em realizar determinado objeto, quando o interesse público for melhor atendido com a contratação do maior número possível de prestadores simultâneos.

A lei das licitações estabelece no art. 25 que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

Vale lembrar que a regra é realizar licitação, uma vez que o credenciamento é hipótese de inexigibilidade. Cabível somente quando inviável o certame.

*Dr. Sebastião de Jesus Silva*  
CPF: 029.338.912-72  
RG: 3171-0AB/PA  
Assessor Jurídico



**MUNICIPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ**  
**Poder Executivo**

O Tribunal de Contas da União (TCU) reconhece o credenciamento como espécie de inexigibilidade, cuidando para não se confundir com instituto semelhante, o de préqualificação, previsto no art. 114 da Lei 8.666/935:

[VOTO]

[...]

*Como é cediço na doutrina e jurisprudência, o credenciamento tem por base constitucional o artigo 37, inciso XXI, bem como o artigo 25 da Lei 8666/1993, na medida em que permite extrair a hipótese de inviabilidade de competição decorrente da possibilidade de a Administração contratar quaisquer empresas ou profissionais de um determinado setor em igualdade de condições, observados os requisitos de qualificação.*

[...]

*Já o instituto da pré-qualificação, tecnicamente falando, refere-se à possibilidade de a Administração realizar a verificação das condições de habilitação dos licitantes em concorrências cuja relevância e natureza específica do objeto assim o recomendem.*

*É o que dispõe o art. 114 do Estatuto Federal de Licitações e Contratos:*

[...]

*Vê-se, portanto, que a pré-qualificação prevista no artigo 114 da Lei 8666/1993 aplica-se somente à concorrência, modalidade licitatória de maior complexidade, e se faz necessária quando houver necessidade de aferição mais criteriosa da capacidade técnica, jurídica e econômica dos interessados em contratar com a Administração Pública.*

*(Acórdão 141 /201 3-Plenário)*

Assim, não se deve confundir pré-qualificação com credenciamento, hipóteses semelhantes, mas de aplicação em situações distintas. Além disso, não se deve conjugar ou utilizar no credenciamento qualquer espécie de seleção, porque essencialmente incompatível, como se disse até aqui. Em outras palavras, o credenciamento é cabível justamente quando não há critério para selecionar, pois todas as propostas que atendam aos requisitos da Administração estarão aptas para, indistintamente, ser contratadas e atender ao interesse almejado.

*[Handwritten signature]*  
DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA  
CPF: 029.936.912-72  
RG: 8171-0ABIPA  
ASSASSOR Jurístico



**MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ**  
**Poder Executivo**

A fim de prezar pelos aspectos essenciais do credenciamento, de modo a não o desnaturar nem o utilizar de forma indevida, é importante atentar para algumas diretrizes, abaixo apresentadas, cuja aplicação dependerá do caso concreto:

a) Haja possibilidade de contratação de quaisquer dos interessados que satisfaçam às condições exigidas;

b) O preço de mercado seja razoavelmente uniforme e que a fixação prévia de valores seja mais vantajosa para a Administração, devendo ficar demonstrada nos autos a vantagem ou igualdade dos valores definidos em relação aos preços de mercado;

c) Seja dada ampla divulgação, mediante aviso publicado na Imprensa Oficial e em jornal de grande circulação local, sem prejuízo do uso adicional de outros meios que se revelem mais adequados ao caso;

d) Sejam fixados os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se;

e) Seja fixada, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços;

f) sejam estabelecidas as hipóteses de descredenciamento;

g) Seja prevista a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo;

h) A possibilidade de credenciar-se fique aberta durante todo o período em que a Administração precisar dos serviços, conforme fixado em Edital, cuja minuta deve ser analisada pela respectiva assessoria jurídica;

i) A possibilidade de os usuários ou administrados denunciarem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços;



**MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ**  
**Poder Executivo**

j) Sejam fixados critérios objetivos de distribuição da demanda, por exemplo, sorteio público, excluindo-se os sorteados anteriormente, escolha pelo próprio usuário-interessado etc.

**EM CONCLUSÃO.**

Por todo o exposto, conclui-se que:

a) A contratação mediante credenciamento é cabível quando não houver possibilidade de selecionar uma proposta mais vantajosa, pelo fato de quaisquer interessados que atendam aos requisitos pré-fixados estarem aptos para contratação, indistintamente, isto é, sem que haja qualquer diferença entre a prestação do serviço por um ou outro;

b) O credenciamento é espécie de contratação por inexigibilidade distinta da pré-qualificação e passível de enquadramento no caput do art. 25 da Lei 8.666/93, por isso sua utilização deverá ser excepcional e devidamente justificada em face da impossibilidade de contratar o objeto pretendido por meio de seleção de proposta mais vantajosa (licitação);

c) No caso de contratação, não é cabível o estabelecimento de qualquer forma de pontuação, classificação ou critério de seleção distintivos entre aqueles que preencherem os requisitos pré estabelecidos, devendo estar todos em igual condição de serem contratados e sendo cumpridos os critérios objetivos de distribuição da demanda previamente definidos no edital.

Dessa forma, após a análise das minutas do Edital de Credenciamento e Termo Contratual que contempla cláusulas essenciais, opinamos favoravelmente a sua aprovação, eis que respectivos instrumentos se conformam com o que preceitua a Lei 8666/93.

*[Handwritten signature]*  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO  
CPF: 028.336.912-72  
RG: 9171-0AB1PA  
ASS: [illegible]



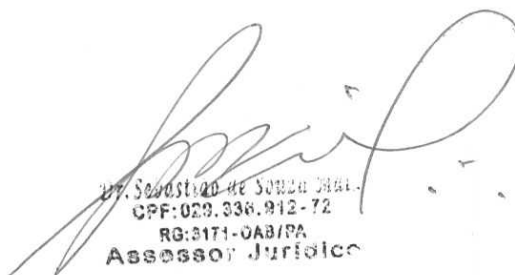
**MUNICIPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ**  
**Poder Executivo**

---

É o parecer s.m.j.

Santa Bárbara do Pará, 21 de junho de 2017.

7

  
Dr. Sebastião de Sousa Magalhães  
CPF: 029.938.912-72  
RG: 8171-0A81PA  
Assessor Jurídico